



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 30/04/2020. Publicação: 04/05/2020. Edição nº 079/2020.

PAÇO DO LUMIAR

REC-1ºPJPLU – 52020

Código de validação: D8257BEB7F

Referente ao Procedimento Administrativo nº 579-507/2020

Ementa: Suspensão dos procedimentos licitatórios Pregão Presencial SRP nº 011/2020 e Concorrência nº 001/2020, cujas sessões estão designadas para os dias 28/04/2020 e 29/04/2020, respectivamente, bem como de outros processos licitatórios cujas sessões estão porventura designadas para o período ainda coberto pela proibição de aglomeração de pessoas por conta do COVID-19, tendo em vista a proibição de aglomeração, nos termos do Decreto Estadual nº 35.677, de 21 de março de 2020, e a decisão proferida pela Vara de Interesses Difusos e Coletivos da Grande Ilha de São Luís no Processo nº 0811462-64.2020.8.10.0001

DA: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PAÇO DO LUMIAR

PARA: SRA. PREFEITA EM EXERCÍCIO DE PAÇO DO LUMIAR

Sr. Procurador Geral do Município de Paço do Lumiar

Sr(a). Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Paço do Lumiar

Prezado(a) Senhor(a),

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por sua Promotora de Justiça titular da 1ª Promotoria de Justiça de Paço do Lumiar, Dra. Gabriela Brandão da Costa Tavernard, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 27, IV, da Lei Complementar nº 13/1991, no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93 e nos arts. 127 e 129, II, da Carta Magna,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, do patrimônio público e social, da moralidade e da eficiência administrativas, nos termos dos arts. 127, caput e 129, II, da Constituição da República, do art. 25, IV, “b”, da Lei nº 8.625/93 e do art. 36, VI, “d”, da Lei Complementar Estadual nº 12/93;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência;

CONSIDERANDO que a Carta Magna, em seu art. 37, XXI, preceitua que “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”;

CONSIDERANDO que a previsão constitucional acima transcrita busca selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública e, por isso, deve ser assegurada ampla e efetiva participação de interessados;

CONSIDERANDO que a própria Lei de Licitações, em seu art. 3º, expressamente disciplina que “a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”;

CONSIDERANDO que a realização dos procedimentos licitatórios se regula pela Lei nº 8.666/93 (Norma Geral das Licitações), devendo os editais que os norteiam obedecê-las;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou, em 30 de janeiro de 2020, que o surto do Novo Coronavírus (COVID-19) constitui uma emergência em Saúde Pública de Importância Internacional, bem como, em 11.3.2020, classificou a situação mundial como pandemia, prevendo as seguintes medidas de saúde pública para diminuição da transmissão de doenças infecciosas sem vacina ou tratamento farmacológico específico e enfatizando a sua adoção em relação à COVID-19: proibição de grandes aglomerações; fechamento de escolas e outras medidas; restrições de transporte público e/ou de locais de trabalho e outras medidas; quarentena e/ou isolamento – as quais pressupõem a realização de despesas de vária monta e diversas naturezas, tanto para sua implementação e fiscalização, como para a tomada de outras medidas destinadas a fornecer insumos vitais à população em isolamento;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 35.672, de 19 de março de 2020, por meio do qual o Governador do Estado do Maranhão declara estado de calamidade pública em todo o território do Estado, para fins de enfrentamento das doenças acima elencadas, bem como para prestação de socorro e assistência humanitária à população dos municípios maranhenses atingidos por Chuvas Intensas (COBRADE 1.3.2.1.4);

CONSIDERANDO que o Decreto nº 35.677, de 21 de março de 2020, do Estado do Maranhão, estabelece especificamente medidas de prevenção do contágio e de combate à propagação da transmissão da COVID-19, infecção humana causada pelo Coronavírus (SARS-CoV-2), o qual determina a suspensão de uma série de atividades no território do Estado, cabendo a transcrição integral de seu art. 1º, inciso I:

Art. 1º Com vistas a resguardar a saúde da coletividade, ficam suspensos por 15 (quinze) dias: I - a realização de atividades que possibilitem a grande aglomeração de pessoas em equipamentos públicos ou de uso coletivo;

CONSIDERANDO a decisão proferida em Ação Cautelar Inominada (Processo nº 0811462-64.2020.8.10.0001) pela Vara de Interesses Difusos e Coletivos da Comarca da Grande Ilha, com o seguinte mandamus:



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 30/04/2020. Publicação: 04/05/2020. Edição nº 079/2020.

“a imediata proibição da realização de eventos que resultem na formação de aglomerações em espaços públicos em todo o território do Estado do Maranhão, enquanto durarem as medidas de isolamento e proibição de aglomeração adotadas pelas autoridades sanitárias estaduais, de modo a preservar a saúde pública” (fls. 08).

CONSIDERANDO que foi instaurado o Procedimento Administrativo Simp nº 579-507/2020, objetivando acompanhar as contratações efetuadas pelo Município de Paço do Lumiar, no período e em razão da pandemia do novo coronavírus;

CONSIDERANDO a publicação no Diário Oficial do Município de Paço do Lumiar de 26 de março de 2020, de que será realizada, às 09h00 do dia 29 de abril de 2020, licitação na modalidade Concorrência nº 001/2020 para registro de preços, sob a forma de execução indireta e regime de empreitada por preço unitário, do tipo menor preço (global), para registro de preços pelo prazo de 12 (doze) meses, tendo por objeto a eventual contratação de empresa de engenharia com especialidade em serviços de terraplenagem, pavimentação asfáltica e drenagem em vias do município de Paço do Lumiar-MA, período ainda coberto pela proibição de aglomeração de pessoas por conta do COVID-19;

CONSIDERANDO a publicação no Diário Oficial do Município de Paço do Lumiar de 08 de abril de 2020, de que será realizada no dia 28 de abril de 2020 às 10h00, licitação na modalidade Pregão Presencial SRP, sob o nº 011/2020, do tipo Menor Preço (por item), objetivando Registro de preços por 12 (doze) meses para contratação de empresa para fornecimento de água mineral, a fim de atender as necessidades das Secretarias Municipais de Paço do Lumiar/MA, período ainda coberto pela proibição de aglomeração de pessoas por conta do COVID-19;

CONSIDERANDO que fica comprometida a competitividade, face as limitações de circulação de aglomeração de pessoas em locais públicos;

CONSIDERANDO o disposto no “Art. 8º, §1º, IV, da Lei n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação):

“Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas. § 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo: [...] IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;”

CONSIDERANDO que as irregularidades acima apontadas limitam o caráter competitivo da licitação, prejudicando os objetivos do certame, mormente o de selecionar a proposta mais vantajosa à Administração;

CONSIDERANDO que é ato de improbidade administrativa “frustrar a licitude de processo licitatório”, conforme disciplina o art. 10, inciso VIII, da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que a “Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial” (STF, Súmula 473);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, consoante previsto no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93, expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover e ingressar com as ações civis públicas competentes para resguardar tais direitos e interesses;

RESOLVE

RECOMENDAR à Exma. Prefeita em Exercício de Paço do Lumiar, ao Procurador Geral do Município de Paço do Lumiar e ao Sr(a). Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Paço do Lumiar, que:

a) Proceda à imediata suspensão dos processos licitatórios Concorrência nº 001/2020 e Pregão Presencial SRP nº 011/2020, todos de 2020, bem como de outros processos licitatórios cujas sessões estão porventura designadas para o período ainda coberto pela proibição de aglomeração de pessoas por conta do COVID-19, da notícia de possível restrição noticiada;

b) Anulação dos atos licitatórios já praticados em tais certames, promovendo-se a republicação de todos os avisos de licitação, com as correções necessárias para preservar o caráter competitivo, observandose que:

b.1) A eventual cobrança pela retirada do edital deve restringir-se ao valor da reprodução gráfica para não prejudicar o princípio da competitividade do certame;

b.2) Proibição da exigência de comparecimento à sede da prefeitura para obtenção do edital, ainda mais com fixação de horário;

b.3) O fornecimento dos respectivos editais no sítio eletrônico do município de Paço do Lumiar, com todos os seus anexos, bem como por correio eletrônico, caso solicitado pelo interessado;

Ressalte-se que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, deverá ser informado a esta Promotoria de Justiça o cumprimento, ou não, desta Recomendação, bem como as providências adotadas, acostando a documentação comprobatória.

Fica, desde já, esclarecido que o descumprimento dos termos desta Recomendação ensejará a adoção das medidas judiciais e extrajudiciais que o Ministério Público entender necessárias para coibir a burla à legislação praticada, tal como ação civil pública, ou ação de improbidade administrativa;

Registre-se, comunique-se e cumpra-se.

Paço do Lumiar/MA, 24 de abril de 2020.

* Assinado eletronicamente

GABRIELA BRANDÃO DA COSTA TAVERNARD

Promotora de Justiça

Matrícula 1059203

Documento assinado. Ilha de São Luís, 24/04/2020 18:40 (GABRIELA BRANDÃO DA COSTA TAVERNARD)



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 30/04/2020. Publicação: 04/05/2020. Edição nº 079/2020.

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-1ªPJLU, Número do Documento 52020 e Código de Validação D8257BEB7F.

SANTA INÊS

REC-5ªPJSI – 72020

Código de validação: A576FF359A

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA nº 03/2020 - 5ªPJSI e 1ªPJSI

OBJETO: Manutenção de medidas de isolamento social e de suspensão de atividades que possibilitem aglomeração de pessoas em templos religiosos no Município de Bela Vista do Maranhão, como forma de prevenção do contágio e de combate à propagação da transmissão da COVID-19, na forma que disciplina o Decreto Estadual nº 35.677/2020.

O Ministério Público do Estado do Maranhão, pelas Promotoras de Justiça signatárias, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em especial aquelas constantes do art. 129, II, da Constituição Federal, e disposições respectivas constantes na Lei nº 8.625/93 e na Lei Complementar Estadual nº 13/91, consoante previsão do art. 3º, § 2º, da Resolução nº 164/2017, do CNMP;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, consoante previsão do art. 27, IV da Lei Complementar Estadual nº 13/91, expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º da Resolução nº 164, de 28 de março de 2017, segundo o qual “a recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas”;

CONSIDERANDO o art. 4º, da Resolução nº 164/2017CNMP, que informa que a Recomendação pode ser dirigida, de maneira preventiva ou corretiva, preliminar ou definitiva, a qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, que tenha condições de fazer ou deixar de fazer alguma coisa para salvaguardar interesses, direitos e bens de que é incumbido o Ministério Público;

CONSIDERANDO que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”, nos termos do art. 196, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional – ESPII, feita pela Organização Mundial de Saúde – OMS, em 30 de janeiro de 2020, devido ao alto grau de transmissibilidade do novo Coronavírus (2019 nCoV);

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou, em 11 de março do corrente ano, o estado de pandemia de COVID-19, em razão do elevado grau de contaminação pelo novo Coronavírus em diversos países e continentes;

CONSIDERANDO a declaração de Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN, dada pela Portaria MS no 188, de 3 de fevereiro de 2020, nos termos do Decreto no 7.616, de 17 de novembro de 2011, que definiu o Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-nCoV) como mecanismo nacional de gestão coordenada de respostas à emergência na esfera nacional, cujo controle recai sobre a Secretaria de Vigilância em Saúde – SVS/MS;

CONSIDERANDO a Lei Federal no 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Novo Coronavírus (2019nCoV), responsável pelo surto de 2019 e sua regulamentação através da Portaria MS/GM no 356, de 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO a escalada de casos de COVID-19 no Maranhão, conforme balanço da Secretaria de Estado da Saúde, que apontou, em último boletim, do dia 26/04/2020, para a existência de 2.410 (dois mil, quatrocentos e dez) casos confirmados em território maranhense, número que tem evoluído exponencialmente nos últimos dias;

CONSIDERANDO que o art. 1º, do Decreto Estadual nº 35.677/20, determina que, com vistas a resguardar a saúde da coletividade, ficam suspensos por 15 (quinze) dias: I - a realização de atividades que possibilitem a grande aglomeração de pessoas em equipamentos públicos ou de uso coletivo; (...);

CONSIDERANDO que o prazo mencionado acima já fora prorrogado algumas vezes e, nesta data, o Governador do Estado do Maranhão anunciou, em entrevista coletiva veiculada amplamente em redes sociais, a possibilidade de acirramento das medidas de isolamento social em razão do crescimento exponencial dos casos de COVID-19 no Maranhão, não excepcionando quaisquer atividades que possibilitem a aglomeração de pessoas em equipamentos públicos ou privados de uso coletivo;

CONSIDERANDO, nessa esteira, que a proibição de aglomerações limita o exercício do direito constitucional à reunião, especialmente, a fim de prevenir o contágio pela COVID-19;

CONSIDERANDO a redação do art. 23, II, da Constituição Federal, que prevê como competência comum à União, Estados e Municípios, o dever de “cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência”;

CONSIDERANDO decisões liminares do Supremo Tribunal Federal, no bojo das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 6.341 e 6.343, relativas à competência para o estabelecimento de medidas de combate e propagação da COVID-19, que reforçam a atribuição comum entre União, Estados e Municípios, conforme excertos transcritos a seguir: “[...] há de ser reconhecido,